



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 41

Brasília, 10 a 16 de dezembro de 2001

SESSÃO PÚBLICA

Embargos de declaração. Efeito modificativo.

Os embargos de declaração podem ter feição modificativa, mas é imprescindível a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão embargado. À falta de qualquer dessas máculas, rejeitam-se os embargos. Nesse sentido, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração e determinou o imediato cumprimento do acórdão embargado. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.307/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 11.12.2001.

Propaganda institucional. Imóveis públicos. Uso de cores. Identificação dos administradores.

O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.492/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 13.12.2001.

Prefeito. Foro especial. Inocorrência. Inelegibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 41-A c.c. art. 22, LC nº 64/90. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização.

O prefeito não goza de foro especial, por prerrogativa de função, quando se tratar de representação ou investigação judicial. A execução de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, diversamente da execução com arriamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento de tema ventilado no recurso especial. A caracterização do dissídio jurisprudencial, salvo quando notório, requer não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança

entre o julgado e o paradigma. O Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.552/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.12.2001.

Recurso: questões de tempestividade. Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente. Recurso ordinário: devolução. Ação de impugnação de mandato eletivo: improcedência.

I – Recurso: questões de tempestividade. 1. Não se conhece, porque extemporâneo, de recurso interposto após o julgamento de embargos de declaração considerados protelatórios (CE, art. 275, § 4º). 2. Reputa-se, porém, tempestivo o recurso para o TSE interposto simultaneamente aos embargos de declaração, quando a decisão desses – reputados protelatórios –, nada acrescentou ao acórdão recorrido. II – Ação de impugnação de mandato eletivo: coisa julgada inexistente. A improcedência da investigação judicial (LC nº 64/90, art. 22), julgada após as eleições, assim como o improviso do recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) – ainda quando se fundem, um e outro, nos mesmos fatos em que se alicerça a ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) –, não são oponíveis à admissibilidade desta a título de coisa julgada material. III – Recurso ordinário: devolução. O recurso ordinário de decisão que decrete a perda de mandato eletivo federal ou estadual devolve ao TSE as questões de fato suscitadas e discutidas na instância *a quo*, ainda quando delas não se hajam ocupado as razões do recorrente. IV – Ação de impugnação de mandato eletivo: improcedência. Além de duvidosa a prova da prática corruptora, atribuída a um comitê de promoção da candidatura do recorrente, não seria bastante a lastrear a procedência da ação de impugnação, se o autor sequer alegou – e muito menos demonstrou – a probabilidade de sua influência no resultado eleitoral a ele favorável. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao primeiro recurso ordinário e não conheceu do segundo. Unânime.

Recurso Ordinário nº 516/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 29.11.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Urna eletrônica. Defeito. Substituição. Impossibilidade. Voto tradicional.

A seção que tenha iniciado a votação informatizada, na hipótese de defeito da urna eletrônica e de impossibilidade de

sua substituição, deverá passar para a votação tradicional até o seu encerramento, salvo se for possível que a primeira urna volte a ser usada.

Processo Administrativo nº 18.691/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 4.12.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 132, DE 8.11.2001

RECLAMAÇÃO Nº 132/PI

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Reclamação. Alegação de descumprimento de decisão do TSE. Improcedência.

Cassado o mandato do governador e declarada sua inelegibilidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, incumbe à Corte Regional decidir sobre a consequente diplomação ou não de outros candidatos. Precedente: Reclamação nº 124/RO. Reclamação julgada improcedente.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 187, DE 4.10.2001

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 187/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso. Mandado de segurança. Investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. “Quebra” de sigilo bancário. Cheque. Falta de relação com os fatos relatados na inicial. Providência inadequada.

1. É admissível o uso de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em investigação judicial. Precedentes.

2. Quebra de sigilo pressupõe a existência de decisão nesse sentido, devidamente fundamentada.

Recurso provido. Concessão da segurança.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 424, DE 8.11.2001

HABEAS CORPUS Nº 424/SC

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral. Suposta ausência de apreciação, por parte da Corte Regional, da tese do delito putativo e da alegação de exacerbação das condições impostas, pelo juízo da execução, em relação ao *sursis* concedido ao impetrante. Inocorrência. Se é farta a prova da autoria e da materialidade do delito cometido pelo impetrante, resultando apreciada a tese da defesa, bem como justificada a imposição da pena, não há razão para decretar a nulidade da decisão impugnada.

Ordem denegada.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 425, DE 4.10.2001

HABEAS CORPUS Nº 425/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Pena aplicada no mínimo legal. Ausência de reincidência. Pedido de cumprimento da pena em regime aberto. Art. 33, § 2º, do Código Penal. Pedido liminar deferido. Concessão da ordem.

1. A pena aplicada no mínimo legal autoriza seu cumprimento em regime aberto.

2. Concessão da ordem e confirmação da medida liminar.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.000, DE 26.6.2001

AGRADO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.000/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Art. 22

da LC nº 64/90. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro ou diploma. Candidato autor da captação de sufrágio. Similitude com o art. 299, CE. Presentes os presupostos. Liminar mantida. Comportamento da parte. Agravo desprovido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.010, DE 16.10.2001

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.010/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Medida cautelar. Liminar indeferida.

Ofensas ao contraditório e ao direito de defesa não configuradas.

Improcedência.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.012, DE 18.10.2001

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.012/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Recurso especial. Recurso contra a diplomação. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Diplomação contra a prova dos autos. Anulação de votos de uma seção. Nova votação. Pedido de convocação do presidente da Câmara Municipal para assumir a Prefeitura.

1. A falsidade, a fraude, a coação, o abuso ou o emprego de processo de propaganda ou a captação de sufrágio vedada por lei, previstos no art. 222 do Código Eleitoral, para embasarem recurso contra a diplomação, têm de ter sido efetuados em proveito do candidato cujo diploma se ataca.

2. O fato de um dos candidatos estar no exercício do cargo não é, por si só, fator de desigualdade no pleito, ainda mais quando a legislação em vigor admite a possibilidade de uma reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilização.

3. É inconveniente que ocorram sucessivas alterações no comando da Prefeitura, ainda mais por períodos extremamente curtos.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.721, DE 2.10.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.721/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda partidária irregular. Reexame de prova. Art. 45 da Lei nº 9.096/95. A apreciação da questão relativa à regularidade da propaganda partidária esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. Agravo improvido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.744, DE 4.9.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.744/SP

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Propaganda irregular (Lei nº 9.504/97, art. 37). Colagem de cartazes em postes públicos.

I – Legitimidade do Ministério Público para oferecimento de representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 (precedentes do TSE).

II – Candidato que participou da preparação dos cartazes, mas não de sua colagem nos postes – que é o ilícito impu-

tado – em que se limita a decisão regional a imputar-lhe responsabilidade por omissão na vigilância da ação de seus cabos eleitorais.

III – Necessidade de comprovação da responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular ou de seu prévio conhecimento para imposição de multa (Súmula-TSE nº 17). Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.912, DE 25.9.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.912/RS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Intimação da parte para a sessão de julgamento e da decisão regional.

1. Não há que se falar que a intimação da parte se deu de forma equivocada quando o recorrente foi intimado tanto da sessão de julgamento quanto da decisão do regional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.968, DE 14.8.2001

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.968/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Trânsito em julgado da decisão impugnada. Súmula-STF nº 268.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula-STF nº 268.

2. Mandado de segurança não conhecido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.987, DE 30.10.2001

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.987/RO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Mandado de segurança. Liminar requerida para cassar acórdão do TRE que determinou diplomação e determinar a diplomação do impetrante.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d da CF, incide desde a posse.

Liminar deferida para suspender a execução do acórdão que determinou a diplomação do quarto colocado, bem como todos os atos dele decorrentes.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.993, DE 23.10.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.993/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Embargos de declaração.

Da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para subida do recurso especial, devidamente processado, não cabe pedido de declaração.

Embargos não conhecidos.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.303, DE 14.8.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.303/ES

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Campanha eleitoral. Doação de pessoa física. Quantia em dinheiro acima do limite fixado pelo art. 23 da Lei nº 9.504/97. Aceitação necessária. Art. 1.165 do Código Civil.

Para configurar-se a doação, necessária a aceitação do donatário, que não ocorre quando este restitui o bem que lhe foi repassado. Afirmado pelo acórdão que o candidato promoveu a imediata devolução da quantia doada para a campanha, não tem a questão como ser revista no especial, por envolver reexame de matéria fática.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.062, DE 25.9.2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.062/AC

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator. Inexistência de suposta omissão.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.261, DE 23.8.2001

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.261/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Falta de prequestionamento explícito de matéria constitucional. Caracterização de propaganda eleitoral irregular. Ausência de promoção pessoal. Agravo regimental improvido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.331, DE 13.9.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.331/GO

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea e subliminar em jornal e *outdoors*. Alegação de violação aos arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 333 do CPC: improcedência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal (precedente: Acórdão nº 15.749, de 4.3.99, rel. Min. Costa Porto).

2. Considera-se propaganda eleitoral subliminar a publicidade que traça paralelo entre a administração atual e a anterior, despertando a lembrança dos eleitores para as qualidades do administrador candidato à reeleição.

3. O simples argumento de que a produção, escolha, supervisão e veiculação da publicidade estão sob a responsabilidade de agente público diverso do titular da administração não é suficiente para ilidir o prévio conhecimento deste.

4. Recurso não conhecido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.370, DE 30.10.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.370/MG

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Investigação judicial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Uso de bens da municipalidade.

Distribuição de material de construção. Convênio. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade.

Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Repasse de verbas. Inaplicabilidade.

Abuso de autoridade. Fundamento não atacado.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.377, DE 11.9.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.377/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Filiação partidária. Duplicidade. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Verificação pela escrivania eleitoral. Cancelamento imediato. Sentença afixada no cartório. Recurso considerado intempestivo.

Procedimento não previsto em lei.

Contraditório e ampla defesa. Citação. Intimação da decisão: Necessidade.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão, para poder oferecer recurso, caso queira.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.414, DE 16.10.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.414/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Conjunto probatório.

Não se revisa em instância extraordinária. Incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

Não-conhecimento.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.484, DE 25.9.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.484/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Prazo. Intempestividade. O agravo regimental deve ser interposto no prazo de três dias, contados da publicação da decisão do relator, conforme prevê o art. 36, § 8º, do Regimento Interno. Hipótese em que os agravantes apresentaram sua irresignação fora do prazo regimental.

Agravo de que não se conhece.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.452, DE 20.9.2001

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.452/AC

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo regimental. Decisão monocrática que

entendeu inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.

I – Alegação de que constitui o vício de representação irregularidade sanável por aplicação do art. 13 do CPC: improcedência.

II – A ausência de prova do mandato *ad judicia* não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso (precedentes do TSE).

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.461, DE 18.9.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.461/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Condenação. Aliciamento de eleitor e fraude na transferência de domicílio eleitoral. Preliminar. Prescrição. Extinção da punibilidade.

1. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar a prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o exame do pedido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.518, DE 30.10.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.518/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma.

A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado.

Recurso conhecido pelo dissenso, mas improvido.

DJ de 7.12.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.540, DE 16.10.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.540/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Distribuição de cestas básicas. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Participação do recorrente. Reexame de provas.

Potencialidade. Verificação.

Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido.

DJ de 7.12.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.442, DE 21.8.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.442/ES

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º, da Constituição. O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito.

Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 21 de agosto de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a Coligação Ibiraçu Mais Forte (PDT, PMDB, PPS e PSB) e os Srs. Sebastião Matiuzzi e José Hervan Pignaton, candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos em segundo lugar, interpuseram recurso contra a expedição de diploma da Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente e do Sr. Adélio Cecatto, prefeita e vice-prefeito eleitos, respectivamente.

Alegaram a inelegibilidade da prefeita eleita, em face do art. 14, § 7º, da Constituição, tendo em vista que seu marido fora eleito prefeito para o período de 1997–2000, havendo renunciado, após 13 dias de sua posse, para assumir o cargo de deputado federal.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso (fls. 736-737). Entendeu que o art. 14, § 7º, da Constituição não se aplica ao caso, uma vez que, havendo o ex-prefeito renunciado ao cargo para assumir outro, não exerceu influência sobre o Tesouro Municipal nem pôde utilizar a máquina administrativa ou recursos públicos na campanha da recorrência. Entendeu, ainda, o regional que, como a Emenda Constitucional nº 16/97 possibilitou a reeleição dos titulares do Poder Executivo, o ex-prefeito poderia candidatar-se novamente ao mesmo cargo, razão pela qual não existe óbice à candidatura de seu cônjuge àquele cargo.

A Coligação Ibiraçu Mais Forte e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso especial (fls. 806-845 e 847-851) ao fundamento de que o art. 14, § 7º, e a Súmula nº 6 do TSE restaram violados. Alegam que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a dogmática da inelegibilidade de parentes e cônjuges dos titulares do Poder Executivo. Sustentam que o § 5º do art. 14 se aplica somente em relação àqueles que estão no exercício do cargo e àqueles que os sucederam ou substituíram no curso do mandato. Por fim, alegam divergência com julgados desta Corte.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento dos recursos (fls. 970-974).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, discute-se a repercussão, ou não, da Emenda Constitucional nº 16/97, que tratou da reeleição, em relação ao dispositivo constitucional que veda a eleição dos parentes e do cônjuge do titular do Poder Executivo, CF, art. 14, § 7º.

A matéria foi recentemente decidida por esta Corte, no Recurso Especial nº 17.199/ES (22ª Zona – Itapemirim), de 26.9.2000. Naquela oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que os parentes e o cônjuge do titular do Poder Executivo são inelegíveis, mesmo que este tenha renunciado ao cargo ou falecido em data anterior aos seis meses da realização do pleito. Julgados anteriores, rememorados por ocasião daquele julgamento, chegaram a admitir, com relação ao cônjuge, a suspensão da vedação, sob o argumento de que a morte faz desaparecer o vínculo do casamento (Acórdão nº 14.385, de 29.10.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

A decisão no mencionado REspe nº 17.199/ES, todavia, não foi unânime. O relator, Ministro Nelson Jobim, vencido em seu voto, sustentava que a leitura isolada do texto do § 7º leva à inelegibilidade absoluta dos parentes e cônjuge do titular do Executivo, ainda quando ele próprio esteja intitulado à reeleição, o que constitui verdadeiro contra-senso.

Referiu S. Exa. ao temperamento que foi dado por este TSE ao § 7º, do art. 14, quando o Tribunal decidiu pela elegibilidade de cônjuge e parentes dos chefes do Executivo para outros cargos, desde que o titular tivesse renunciado até seis meses antes do pleito. Entendeu S. Exa., com rigor de lógica, que a inspiração para este tempero o Tribunal buscou, sem dúvida, no § 6º, pois, se a renúncia viabiliza a candidatura a outro cargo, do próprio titular, essa mesma renúncia deveria viabilizar a candidatura dos seus parentes.

O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º, do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistemática da nova realidade constitucional leva à necessária compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: 1) a de impedir o “continuismo”, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e 2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibilidade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que “o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

O caso presente presta-se sobremaneira a demonstrar o acerto da tese. Em 3.10.96, Marcus Antônio Vicente foi eleito prefeito do Município de Ibiraçu. Diplomado, tomou posse em 1º.1.97 (fl. 115). Treze dias mais tarde (fl. 113), renunciou a esse cargo para assumir a cadeira de deputado federal. O restante do mandato foi, portanto, exercido por seu vice-prefeito. Às novas eleições para a Prefeitura (período 2001–2004) registrou-se a esposa do agora deputado federal, Marcus Antônio Vicente, Sra. Naciene Luzia Modenesi Vicente, resultando vencedora no pleito. Só então deu-se a manifestação de inconformidade da coligação ora recorrente.

Afastar a prefeita do exercício do mandato, como pretendem os recursos, corresponde a desconsiderar a vontade do eleitorado, quando o mandato anterior foi quase integralmente exercido pelo vice-prefeito. Portanto, o autor da alegada inelegibilidade da atual prefeita em nada poderia influir sobre o uso da máquina pública. Por outro lado, seria ignorar que, ao próprio esposo da prefeita, nenhuma regra vedaria a candidatura. Ou seja, o autor da inelegibilidade não sofreria idêntica vedação.

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura condizente com os princípios que informaram a redação das normas constitucio-

nais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16. A interpretação dada pelo Tribunal Regional Eleitoral atende à finalidade da norma, que é evitar o uso da máquina administrativa pelo titular, por seu sucessor ou por seu substituto em benefício de seus familiares. Por isso deve ser mantida.

Por essas razões, não conheço dos recursos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, quanto ao precedente citado, fiquei com a corrente vencida. Do que me lembro, interpretei também conjuntamente os §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição, com a alteração da Emenda nº 16, e observei, à época, que, para os eventuais abusos de autoridade, existem procedimentos de investigação adequados.

Então, não se pode presumir que o simples fato de ser parente de prefeito leva a uma condição de abuso.

Acompanho a eminentíssima relatora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, já tive a oportunidade de assinalar que a irrelegibilidade dos chefes do Executivo das três esferas da Federação, prescrita desde a primeira Constituição da República – quando era, salvo engano, a única regra constitucional de inelegibilidade – constituiu, desde então, o eixo do capítulo das inelegibilidades do Direito Eleitoral. Por isso, toda a jurisprudência girou em torno não só da proibição óbvia da reeleição, mas também de tudo que pudesse gerar consequências políticas a ela similares. Donde as questões acerca do concubinato, do desquite simulado, da irmã da concubina (Súmula nº 7) e tantas outras construções jurisprudenciais que assustaram os ortodoxos, mas, criadas neste Tribunal, vieram a ser consagradas, com uma ou outra exceção, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 16 rompeu com este eixo do capítulo das inelegibilidades.

Não faço juízo de valor sobre se as suas disposições lograram ou não proteger a lisura dos pleitos contra a influência do poder político, ou se, ao contrário, representaram, sob esse aspecto, um retrocesso institucional.

Cabe-nos, a partir daí, interpretar o sistema constitucional.

Creio ter participado das decisões das quais proveio a Súmula nº 6, invocada pelos recorrentes.

Cuidava-se de dois casos que à época agitaram muito o Tribunal: o caso de Goiana/PE, de cujos personagens já não me lembro, e o caso de João Pessoa, absolutamente similar ao que ora julgamos.

O ex-governador Wilson Braga se elegera prefeito da capital da Paraíba. Renunciou, também, pouco depois, para voltar a exercer mandato na Câmara dos Deputados.

Ao final do mandato municipal, foi requerido o registro de sua esposa, deputada Lúcia Braga. E o Tribunal a declarou inelegível com base no art. 14, § 7º, cuja letra prossegue a mesma.

Mas é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios.

A mim parece impossível negar o impacto da Emenda Constitucional nº 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo – bem relembrado pelo voto da eminentíssima relatora – de impor-se ao parente, que S. Exa. chamou “o autor da inelegibilidade”, o que não se negou a esse autor: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

No mais, reporto-me ao voto bem lançado pela eminentíssima relatora e não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Tive oportunidade, no recurso especial referido pela relatora, de fazer longo voto analítico dessa situação.

O voto do Ministro Pertence me faz lembrar as tentativas do Congresso Nacional de alteração dessa regra.

Em 1993, na condição de relator da revisão constitucional, apresentei um texto em que se introduzia a reeleição e se alterava, substancialmente, todo o tratamento das inelegibilidades.

Como disse o Ministro Pertence, toda a estrutura da Constituição anterior à Emenda nº 16 tinha como paradigma a não-reeleição, e deste paradigma se extraía uma série de consequências.

O Tribunal, inclusive, teve oportunidade, em 1989, antes da emenda, de dar um tempero à regra do § 7º, que emite uma regra de inelegibilidade absoluta – são inelegíveis.

E só podem ser candidatos os parentes se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição.

O Tribunal interpretou a regra do § 6º: se o parente titular, que causa a inelegibilidade dos demais, pode concorrer a outro cargo se renunciar seis meses antes.

A renúncia seis meses antes também autorizaria os parentes.

Então, introduziu-se um tempero para essa leitura intra-sistêmica das regras.

Temos uma tendência conservadora e os paradigmas anteriores, às vezes, sobrevivem àquilo que o Ministro Pertence gosta de chamar de textos decaídos.

Tanto que só recentemente esta Casa veio a viabilizar a candidatura.

Alterou-se a orientação de que o vice-prefeito não podia ser candidato a prefeito, quando o texto do § 5º com a Emenda nº 16 dispunha claramente que podia ser candidato à reeleição o titular ou quem o haja substituído ou sucedido.

O Tribunal continuava dizendo que o prefeito não poderia.

Então, acabamos virando a situação.

Peço vênia ao Tribunal para juntar o voto que pronunciei naquele caso em que fiz uma análise detida e referida pela Ministra Ellen.

Acompanho a relatora.

DJ de 7.12.2001.